



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000891/2002-18
Recurso nº. : 157.022
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARCOS KHALILI BOUKAI
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.680

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Tendo o contribuinte comprovado que os rendimentos tidos como omitidos por ele referiam-se a rendimentos cujo beneficiário era o espólio de seu pai (do qual ele era inventariante), resta demonstrada sua ilegitimidade passiva para se sujeitar à exigência em comento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS KHALILI BOUKAI.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANAMÁRIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CESAR PIANTAVIGNA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA. Ausente momentaneamente o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000891/2002-18
Acórdão nº : 106-16.680

Recurso nº : 157.022
Recorrente : MARCOS KHALILI BOUKAI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/06 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em decorrência do pagamento de aluguéis no ano-calendário 1999. O crédito tributário exigido totalizou R\$ 3.302,09.

Intimado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, na qual afirma que o imposto se refere a rendimentos de aluguéis pagos por Casa Silvia Bazar Papelaria Ltda., e que o mesmo fora tempestivamente recolhido quando do recebimentos dos referidos rendimentos. Concluiu que tendo sido extinto o principal, não haveria que se falar na exigência de multa e juros. Pugnou pelo cancelamento do lançamento.

O contribuinte anexou à sua impugnação, além da cópia do Auto de Infração, os documentos de fls. 07/13 (cópia do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora e cópia dos DARF de retenção do IR, cód. 3208).

Os membros da DRJ em Brasília julgaram o lançamento totalmente procedente, ao argumento de que o fato de o imposto haver sido retido na fonte não elidiria a obrigação do contribuinte de declarar o respectivo rendimento em sua Declaração de Ajuste, recolhendo o imposto porventura remanescente.

A ementa teve a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Os rendimentos de aluguéis devem ser informados na declaração de ajuste anual, juntamente com os demais percebidos no Ano-calendário e, havendo omissão, é devido o lançamento de ofício, conforme estabelece a norma de regência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000891/2002-18
Acórdão nº : 106-16.680

Inconformado, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 34/36, no qual alega que talvez por um equívoco, não tenha ficado claro em sua primeira manifestação que os rendimentos recebidos de aluguel – pagos por Casa Silvia Bazar e Papelaria Ltda. referiam-se ao aluguel de imóvel de propriedade do espólio de Moussa Khalili Boukai, de quem era inventariante (e não é mais).

Alegou que o imóvel objeto da referida locação vem sendo, há mais de 20 anos, declarado entre os bens de propriedade do referido espólio, e que ele era somente o responsável pela elaboração das declarações do espólio, pelo simples fato de ser o inventariante do mesmo.

Afirmou, ainda, que o espólio efetuara o recolhimento do IR devido naquele ano sobre os rendimentos recebidos a título de aluguéis, no valor de R\$ 1.328,25.

Pugnou novamente pela improcedência do lançamento e anexou cópias do contrato de locação firmado entre Casa Silvia Bazar e Papelaria Ltda. e o espólio de Moussa Khalili Boukai, bem como cópia de todas as Declarações de Ajuste apresentadas entre os exercícios 2001 a 2006 pelo espólio. Anexou também cópia de suas Declarações de Ajuste a fim de demonstrar não ser proprietário do imóvel em questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000891/2002-18
Acórdão nº : 106-16.680

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais e por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRPF incidente sobre rendimentos recebidos a título de aluguéis e supostamente omitidos pelo Recorrente.

Em sua defesa, o Recorrente afirma que o IR incidente sobre os referidos rendimentos já foi pago, e ainda, que os rendimentos não seriam seus, mas sim do espólio de seu pai, do qual era inventariante.

O Recorrente trouxe aos autos farta documentação no intuito de comprovar que a propriedade do referido imóvel era realmente de seu pai (ou melhor, do espólio do mesmo) e que por isso não seria ele o beneficiário daqueles rendimentos.

Com efeito, a despeito de não haver nos autos a cópia de escritura do referido imóvel, é fato incontroverso que o espólio de Moussa Khalili Boukai declarava, dentre os seus bens, o referido imóvel. Às fls. 85/88 consta também cópia do Contrato de Aluguel firmado entre Casa Silvia Bazar e Papelaria Ltda. e o espólio do Sr. Moussa Khalili Boukai.

Ademais, consta às fls. 07 e também às fls. 110 cópia do Comprovante de Rendimentos emitido por Casa Silvia Bazar e Papelaria Ltda., relativo ao ano-calendário 1999, do qual consta como beneficiário de aluguéis no montante de R\$ 19.655,00 (com IRRF de R\$ 1.328,25) o espólio do Sr. Moussa Khalili Boukai, Tal comprovante foi emitido em 31.01.2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000891/2002-18
Acórdão nº : 106-16.680

Por isso tudo, reputo como incontroverso o fato de que o Recorrente – Sr. Marcos Khalili Boukai – não tem legitimidade para figurar como sujeito passivo no lançamento em questão, pois os rendimentos de aluguel pagos por Casa Silvia Bazar e Papelaria Ltda. eram de titularidade do espólio de seu pai.

Assim, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2007. 


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI